



## A PERSPECTIVA TRANSFORMADORA DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES INVOCANDO A INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DO ACESSO A JUSTIÇA

Marta Ribeiro de Almeida<sup>1</sup>  
Pedro Henrique Savian Bottizini<sup>2</sup>

O conflito é luz e sombra, perigo e oportunidade, estabilidade e mudança, fortaleza e debilidade. O impulso para avançar e o obstáculo que se opõe a todos os conflitos contêm a semente da criação e da desconstrução.

Sun Tzu (544-496 a.C)

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a mediação como um instrumento de acesso universal à justiça a partir de uma nova concepção fundamentada em uma perspectiva transformadora do conflito nas relações familiares. Analisa a origem e a teoria do conflito, o conceito de mediação, o papel do mediador, bem como o espelho social, e jurídico da mediação. Propõe visão positiva do conflito familiar imprescindível na transformação das relações humanas. Propõe o ensino da mediação como elemento de pacificação e inclusão social. Sustenta a necessidade de desenvolver o hábito de mediar para os operadores do direito levando em consideração a necessidade da interdisciplinaridade da prestação jurisdicional. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo com pesquisa bibliográfica na doutrina brasileira destacando o papel do mediador nas construções de alternativas satisfatórias para as partes estabelecendo juntas soluções apaziguadoras.

**Palavras-chave:** Acesso a Justiça. Mediação de conflitos. Relações Familiares.

### ABSTRACT

The present article aims to approach the mediation as an instrument of universal access to justice from a new design based on a perspective of transforming conflict in family relations. It examines the origin and the conflict theory, the concept of mediation, the role of the mediator, as well as the mirror social, legal and mediation. Proposes positive vision of family conflict indispensable in the transformation of human relations. Proposes the teaching of mediation as an element of pacification and social inclusion. He Emphasizes the need to develop the habit of mediating for the operators of the law taking into account the need for interdisciplinarity of judicial accountability. For both, it was used the deductive method with bibliographic research in Brazilian doctrine emphasizing the role of mediator in the constructions of satisfactory alternatives to the parties by establishing seals solutions soothing.

**Key-words:** Access to Justice. Conflict mediation. Family Relations.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito no 8º período da Faculdade de Imperatriz (FACIMP), E-mail: martaribeiro22@hotmail.com

<sup>2</sup> Coordenador do Núcleo de Pesquisa Científica no Curso de Direito e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, Área de Concentração Prestação Jurisdicional no Estado Democrático de Direito e Linha de Pesquisa em Tutela Jurisdicional dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com formação para magistério Superior pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. E-mail: pedrohenrique@facimp.edu.br

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo levanta o propósito de apresentar a mediação como meio alternativo na solução dos conflitos que revestem as relações familiares contemporâneas. Instrumento originário das sociedades primitivas, a mediação renasce na atualidade como via alternativa ao processo judicial.

Sendo o mediador um personagem de grande importância no processo de mediação, foi traçado brevemente o seu papel e as principais funções que ocupa, ressaltando que o sucesso da mediação, em muitos casos, deve-se às estratégias de atuação do mediador. Elenca-se a definição básica do método de resolução de conflito.

É interessante também fazer algumas reflexões acerca do ensino da mediação como instrumento de pacificação social. Educar para mediar representa uma alternativa à cultura da sentença que lamentavelmente prevalece em nosso ordenamento jurídico. Apresenta-se em linhas gerais o método de Mediação de Conflitos como auxiliar do Poder Judiciário no enfrentamento da morosidade consequente do grande número de ações judiciais e, acima de tudo, apresenta-se como instrumento de conscientização social na gestão dos conflitos derivados das relações familiares, de vizinhança e de relacionamento entre as pessoas. É a maturidade social construindo e transformando a sua atual realidade.

De maneira simples, este artigo pretende apresentar meios alternativos de enfrentamento do conflito nas relações familiares e estimular uma reflexão sobre a prática da mediação como importante instrumento de pacificação social e exercício dos direitos fundamentais, ainda, ressaltar a importância pedagógica de seu ensino desde os primeiros passos até a formação profissional do indivíduo, especialmente para o operador de Direito.

### 1. O QUE É MEDIAÇÃO?

Sobre a origem da mediação, Rozane da Rosa Cachapuz<sup>3</sup> apud Mônica Galano busca informações de sua aceção revelando que a mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio, repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de

---

<sup>3</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. 1ª ed (ano 2003). 4ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 23.

dois pontos. Mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de quem o fazia dividia em partes iguais ganhos e perdas.

A mediação é um instituto bastante antigo, sua existência remonta os idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Babilônia, nos casos de cidades e estados.

No Brasil, se tem notícia de mediação desde o século XII, porém não é prevista em nossa legislação.

O Instituto de Mediação e Arbitragem no Brasil (IMAB) organizou o primeiro Congresso Brasileiro de Mediação e Arbitragem, em Curitiba. Houve participação de diversas pessoas interessadas no assunto. O Rio Grande do Sul tem sido um dos pioneiros na construção de um modelo alternativo de equalização de litígios na área do Direito.

A Carta Magna prevê, em seu preâmbulo<sup>4</sup>, a solução pacífica de controvérsias e não há como negar que se vivencia uma nova era do direito à luz da Constituição Federal, onde estruturas normativas passam a serem revistas, sob sua ótica.

Também no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal<sup>5</sup>, pode-se observar que o Estado mantém o compromisso de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, e a mediação, uma vez utilizada e conhecida pela sociedade facilitará a harmonização na família, pois o desenrolar do processo no judiciário poderá ocasionar danos ainda maiores, motivados por sentimentos de injustiça, ódio e vingança. A mediação é o instrumento que irá transformar o litígio em algo positivo, redimensionando-o em parâmetros adequados ao desenvolvimento e bom relacionamento entre os membros da família, sendo utilizada como prevenção de um conflito latente, poderá certamente, impedir que este se alastre causando prejuízos emocionais de difícil reparação.

## **2. O CONFLITO NA PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO**

---

<sup>4</sup> CF/88 - PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

<sup>5</sup> CF/88, art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O conflito é uma dissidência, é uma discordância, fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções contrárias e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores e interesses comuns. A solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das divergências pelas partes, a negociação dos conflitos é um labor comunicativo.

Para enfrentar um conflito, antes de tudo é necessário conhecê-lo, analisá-lo cuidadosamente, compreender seus níveis, as formas de abordagens, os tipos, os parâmetros e sua dinâmica. Somente a partir da análise do conflito é possível escolher a melhor abordagem para tratar cada caso.

A partir do conceito e da etimologia da palavra conflito que se originou do latim *conflictus*, originário do verbo *confligo*, significa: choque, encontro, combate entre pessoas, podemos concluir que sua concepção aparece hoje como algo negativo devido à noção de enfrentamento, de choque entre as pessoas envolvidas cujas consequências podem ser extremamente desagradáveis e indesejadas.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa<sup>6</sup> conceitua conflito como: oposição de interesses, sentimentos, ideias.

Entretanto, pouco se fala do conflito como algo positivo e necessário à condição humana, de outra maneira não existiria vida social. No dia-a-dia, as pessoas ora concordam, ora discordam entre si.

Como forma de contribuir com novas perspectivas científicas para o campo do direito, elenca-se o ponto de vista do Carlos Eduardo de Vasconcelos, em sua obra *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, quando revela que há um novo paradigma nas relações interpessoais:

[...] esse novo paradigma da ciência ajuda-nos a compreender a dinâmica das relações interpessoais. Quando nos referimos a patrimonialismo estamos situando o aspecto ordenador, hierarquizante, regulador dessas relações. Quando aludimos ao conhecimento, estamos acentuando o aspecto relacional, horizontalizante, emancipatório das tais relações.<sup>7</sup>

Com efeito, a compreensão da nova paradigmática do processo assegura o contraditório que deve ser colaborativo. A entender, o caráter patrimonialista, se situa no aspecto ordenador, hierarquizante e regulador dessas relações. Quando se

---

<sup>6</sup> Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. <http://www.dicionariodoaurelio.com/Conflito.html>, acesso em 05/07/2013.

<sup>7</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. 2 ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p.39, 2012.

alude ao conhecimento, acentua o aspecto relacional, horizontal, dinâmico e emancipatório de tais relações. Nas sociedades patrimonialistas simples, estáticas prevalece à ordem, a regulação da posição vertical; nas sociedades complexas, expansivas, tende a prevalecer o imponderável ou menos ponderável da ação comunicativa. Daí a importância de instituições substancialmente democráticas necessárias para assegurar a estabilidade em ambiente pluralista.

É a exigência histórica de abordagens que contemplem essa complexidade na modernidade tardia em que vivenciamos novos paradigmas de mediação e justiça restaurativa que estão sendo desenvolvidas, ampliando espaços para soluções emancipatórias e dialógicas das disputas dentro e fora dos modelos estatais de administração de conflitos.

As relações familiares passam a cada dia por crises estruturais, esta não é estática; ela é dinâmica e busca cada vez mais pela possibilidade de um viver em harmonia.

O filósofo político, Norberto Bobbio<sup>8</sup> revelou dentro de uma perspectiva histórica que o homem é um animal teleológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas no futuro. Somente quando se leva em conta a finalidade de uma ação é que se pode compreender o seu "sentido".

Como se observa, o gênero humano está em constante progresso para o melhor caminhar no sentido de reunir esforços para transformar o mundo que o circunda e torná-lo menos hostil. Para isso aperfeiçoa técnicas, cria instrumentos, se reorganiza para a transformação do mundo material, quanto às regras de conduta, se voltam para a modificação das relações interindividuais, no sentido de tornar possível uma convivência pacífica e a própria sobrevivência do grupo familiar.

Não é difícil compreender as razões, como fundamento, em que a solução pacífica de controvérsia também é prevista na Carta da ONU<sup>9</sup> em seu capítulo VI, que determina que as partes envolvidas num conflito deverão tentar a resolução pacificamente recorrendo a uma ampla variedade de meios e ainda na Corte Internacional de Justiça (a Corte Mundial) de HAIA. Via de regra, entre os Estados

---

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, ed. Campus, 1992, p. 35.

<sup>9</sup> Carta das Nações Unidas, Capítulo VI - Solução Pacífica de Controvérsias. Art. 33 - 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

no intuito de evitar conflitos entre si, buscarão soluções por meio de procedimentos mais amistosos no Direito, nas instituições internacionais e nas regras modernas de Relações Internacionais, direcionadas para prevenir os conflitos entre os Estados, importantes para a manutenção da paz. A Convenção para a Resolução de Conflitos Internacionais, decorrida em 1899, em Haia, estabeleceu em seu artigo 1º<sup>10</sup>, a prevenção do recurso à força entre os Estados assim como empreender esforços para assegurar a resolução pacífica dos conflitos internacionais.

### 3. A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO

O sistema judiciário tem como escopo operacional estratégico a garantia do acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social. É, portanto um dos sustentáculos do Estado de Direito.

O Diretor-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - BDCO e Ex-Procurador do Estado de São Paulo, Celso Ribeiro Bastos pontua em sua obra: Curso de Direito Constitucional, que:

A acessibilidade ampla ao Poder Judiciário nasceu com a Constituição de 1946, que tinha uma redação quase idêntica à atual: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual". Pontes de Miranda, contudo, observa com muito acerto que este princípio já poderia ser tido como presente na Constituição de 1891, porque na verdade estava implícito na sistemática constitucional então adotada. Com efeito, foi em 1891 que o Brasil se filiou à tripartição de Poderes, de maneira desenganada. E, como se sabe, o Sistema Constitucional então implantado inspirou-se em suas grandes linhas na Constituição americana<sup>11</sup>.

Qualquer lesão de direito ou controvérsia, está garantido pela atual Constituição, o acesso ao Poder Judiciário e este deve conhecê-lo, respeitar a forma adequada de acesso através das leis processuais civis.

Na nossa jurisdição, significa dizer que toda decisão definitiva sobre uma controvérsia jurídica, não precisa ser categoricamente exercida pelo Poder Judiciário. Este, portanto, é um traço que dificilmente pode ser enfatizado de maneira excessiva e que, de resto, a letra do atual dispositivo constitucional não

---

<sup>10</sup> A Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (Haia). Título I: Manutenção da Paz Geral. Art. 1º: tendo em vista prevenir tanto quanto possível o recurso à força nas relações entre os Estados, as potências contratantes concordam em envidar todos os seus esforços para assegurar a resolução pacífica dos conflitos internacionais. Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/Haia1899.pdf>. Acesso em 13/07/1013.

<sup>11</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. e rev. Samantha Meyer Pflug. Prefácio de Gilmar Mendes. São Paulo: Saraiva, p.248, 1999.

deixa nenhuma dúvida a respeito: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito<sup>12</sup>. Isto significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação.

Tais referências sobre o acesso à justiça como exercício mais básico dos direitos humanos pode ser observado entre os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Gargth:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil<sup>13</sup>.

As várias regras do processo civil e a maneira como elas podem ser manipuladas nas mais variadas situações devem ser revistas para não operar no vácuo. As técnicas processuais servem as funções sociais, as cortes não são a única forma de solução de conflitos que devem ser apreciadas. O encorajamento de criação de alternativas ao sistema judiciário formal será o grande desafio social gerando um impacto nas relações interpessoais. A função Estatal em sua missão pacificadora colabora no exercício do acesso à justiça, com possibilidade de uma resposta célere e de fácil compreensão.

A necessidade de se garantir o acesso à justiça permite novas proposições de implementação de mecanismos diferentes dos tradicionais, teologicamente no sentido de complementar o sistema instrumental existente de forma a propiciar a eliminação de conflitos por meio de critérios justos e, também, o abandono de fórmulas, exclusivamente, positivadas. O direito processual seja civil ou penal está intrinsecamente ligado ao direito constitucional e ao exercício dos direitos fundamentais.

O acesso à justiça não é um problema, este têm merecido destaque no que diz respeito a sua aplicabilidade. E entre as garantias constitucionais podemos

---

<sup>12</sup> CF/88. Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, p.12, 1988.

apontar a garantia do direito de ação e, do processo devem ser de fato exercidas. Assim, a necessidade de garantir aos jurisdicionados, novas formas de acesso ao judiciário, fez com que fossem buscadas novas fórmulas, que atendessem a necessidade da crescente demanda. As negociações, o apaziguamento, sugerindo e formulando propostas, a mediação de conflitos, sempre visando a um acordo para a solução de uma controvérsia entre as partes, é a nova sistemática jurisdicional. Caso as partes não cheguem a um acordo, o mediador quem ele represente norteará o processo de disputa. Hoje é o denominado sistema multiportas, que engloba as práticas restaurativas.

Práticas simplificadas e colaborativas são tendências do atual movimento processual. Ora a demanda cresceu, fazendo necessário repensar sobre o ritual rígido do processualismo brasileiro. O Código Civil em seu art. 125, IV<sup>14</sup>, bem destaca o papel do juiz desmistificando a bilateralidade perdedor e ganhador, sem a necessidade de reportar a tal cultura prevalecendo um modelo não hierarquizado de solução de disputas num diálogo construtivo.

Nesse sentido convém destacar o que o Código de Ética e Disciplina da OAB aponta em seu inciso VI, parágrafo único, do art. 2º<sup>15</sup>, diante desse dever normativo observa a figura do operador do direito como mediador prévio na solução dos conflitos, trata-se de uma importante contribuição por constar de formação técnica e de caráter personalíssimo de oralidade, apoiando no trabalho multidisciplinar.

A ausência de legislação específica em vigor para regulamentar o processo de Mediação e a atuação do mediador tornam-se maiores entraves à sua implantação e estruturação adequada. Comporta salientar a doutrina de Denise Maria Perissini da Silva, apud Sangalli<sup>16</sup>:

A mediação é método de abordagem que necessita de conhecimentos específicos. A existência de uma equipe auxiliar é muito importante para o encaminhamento e por vezes, garante o êxito da mediação, especialmente no âmbito de Direito de Famílias. Psicólogos, Assistentes Sociais, Pedagogos, Advogados e Economistas, são alguns profissionais que devem integrar a equipe, pois o mediador no seu papel, não deve desempenhar outra função que não esta. Do contrário, haveria dificuldades de estabelecer papéis e funções, podendo assim ameaçar a neutralidade e a própria

---

<sup>14</sup> CC/02. Art. 125: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: **I** - assegurar às partes igualdade de tratamento; **II** - velar pela rápida solução do litígio; **III** - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; **IV** - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Acrescentado pela L-008.952-1994)

<sup>15</sup> CFOAB. Art. 2º, p. único, (...) **VI**: Estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração dos litígios.

<sup>16</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada: Conquista para a Família**. Curitiba: Juruá, p. 54, 2011.



mediação. Para Barbosa (1999) a mediação deve ser interdisciplinar por excelência, pois o trabalho deve proporcionar a complementaridade dos saberes e práticas de várias ciências. Assim, não basta que o Mediador seja psicólogo ou assistente social, é preciso que tenham alguns conhecimentos jurídicos; por seu turno, o operador do direito deve possuir conhecimentos mínimos de psicologia, sociologia, etc. Sangalli (1999,p.372) acrescenta que há necessidade de treinar a equipe interdisciplinar com técnicas de mediação. É extremamente necessário haver uma equipe de mediadores que atue somente para este fim de caráter interdisciplinar<sup>17</sup>.

Como retrotranscrito, a assistência judiciária não pode ser o único enfoque de acesso à justiça, é necessário acrescentar esse novo olhar da mediação como alternativa na busca pacificadora e eficaz de solução dos litígios, a inclusão social é a consolidação dos direitos fundamentais democratizando o universo relacional, mesclando para além de todos os operadores componentes da equipe interdisciplinar a figura de cada profissional para uma comunicação colaborativa, mais efetiva favorecendo o sentimento de pertencimento.

#### **4. A ABORDAGEM DA FAMÍLIA TRADICIONAL DENTRO DA PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO**

Para iniciar esta abordagem de mediação familiar, se faz relevante salientar o conceito de família e as transformações que esta vem passando neste período contemporâneo, isso porque a mediação é um instrumento adequado a respeitar as mudanças e diferenças na estrutura familiar.

É sabido por todos nós que a família desde seus primórdios é célula *mater* da sociedade. A velha máxima de que a família foi à primeira instituição social, ainda perdura seus reflexos, traçando família como fenômeno humano de que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la se não a luz da interdisciplinaridade marcada pelas relações complexas, plurais, e principalmente contemporânea. Sobreleva, assim, compreender que as estruturas familiares hodiernamente são guiadas por diferentes modelos, que variam na perspectiva espaço-temporal de sua existência, pretendendo atender as expectativas sociais e suas idiossincrasias restritas a cada ambiente familiar.

Afigura-se o valor de um grupo étnico, intermédio do indivíduo e do meio social tendo como precursora a própria família e o Estado. Nosso atual *codex* civilista trabalha o Direito de Família como um complexo de disposições pessoais e patrimoniais, que se origina do estabelecimento das múltiplas relações entre

---

<sup>17</sup> Apud, p.54.

componentes do grupo familiar, a sociedade e o estado. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea rompem definitivamente a concepção antiga de família, porquanto, até dogmática quanto ao instituto do casamento, que pelos seus efeitos fora o mais importante dos demais institutos familiares dentro do Código Civil de 1916, privilegiava o patrimônio e a autonomia privada.

Pode-se trazer a baila o atual conceito de família com base na doutrina de Maria Berenice Dias:

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. Também vem a mente a imagem da família patriarcal, o pai como a figura central, tendo ao lado a esposa, rodeados de filhos, genros, noras, e netos. Essa visão hierarquizada da família, no entanto, sofreu, com o tempo, enormes transformações. Além da significativa diminuição dos números de seus componentes, também começou haver um embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, levaram-na para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas<sup>18</sup>.

Os novos contornos da família perpassam pela mutação social, cabendo expor a necessidade de adequações jurídicas que respondam a altura da problemática surgida no atual contexto social, é exatamente nesse entrave que surge a alternativa de Mediação. Conforme se observa pelo exposto acima, o modelo carrega como viga uma verdadeira reconfiguração no sistema processual, simplificado e horizontal, de tal maneira que as partes atuam com veemência na pacificação dos conflitos gerados nas suas relações.

Ainda sobre este enfoque, Berenice Dias reforça a interdisciplinaridade no âmbito das relações familiares, mesclando conhecimentos do Direito com outras áreas e estudos, indispensável na mediação:

Os envolvidos nos conflitos de família precisam resolver questões que tramitam muito além dos aspectos legais. As demandas que envolvem os rompimentos dos vínculos afetivos, de modo geral, não respeitam a complexidade existencial dos envolvidos. É necessário separar interesses patrimoniais de questões convivenciais. Mas o que se vê comumente é a utilização do patrimônio ou da guarda dos filhos como forma de vingança. Aproveita-se a partilha dos bens para trazer a tona mágoas, dores e ressentimentos. Aparentemente, discute-se questões meramente

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. ver. atual e ampl. De acordo do a Lei 12.344/2010 (Regime Obrigatório de Bens): Lei 12.398/2011 (Direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 43, 2013.

patrimoniais: bens no lugar de afetos. Assim, não há como se pensar em direito de família sem uso fazer uso da interdisciplinaridade<sup>19</sup>.

O instituto da interdisciplinaridade leva em consideração os aspectos subjetivos das relações familiares, e conflitos subjacentes de seus envolvimento transcendendo a amplitude do seu alcance material. Busca transpor limites de atuação de uma prática integradora. A complexidade dos envolvidos deve ser respeitada, na tentativa de auxiliar a organização do conflito. Carece, todavia, de operadores capacitados, indo além do conhecimento técnico jurídico, complementando com outras ciências que contemplem a necessidade da nova ordem familiar.

A importância da Mediação no contexto familiar é pragmática, ocupando lugar ímpar no cenário forense, como uma abordagem propedêutica eficaz na apaziguação de conflitos. É oportuno mencionar Dias:

A mediação não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes. Cuida-se da busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável. No dizer de Ágida Arruda Barbosa, a mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias<sup>20</sup>.

Bem como dito anteriormente a mediação visa o acesso ao sistema judiciário, e não a possibilidade de substituí-lo. O papel do mediador é favorecer o diálogo nas construções de alternativas satisfatórias para ambas as partes construindo juntas soluções apaziguadoras. A abrangência da mediação organiza novas formas de atuação em que o diálogo é trabalhado na perspectiva do existente e do possível, indo além, tentando buscar meios harmônicos de relacionamentos, onde o mediador transmite às partes a finalidade do processo incentivando-as que reformulem a situação conflituosa. Leva-se em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, no sentido de que os mesmos se reorganizem através de seus recursos pessoais e formulem acordos viáveis para ambas, resgatando assim suas respectivas responsabilidades.

Nesse sentido cabe explanar o pensamento da doutrinadora Denise M<sup>a</sup> P. Silva, no contexto da mediação familiar:

---

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9<sup>a</sup> ed. ver. atual e ampl. De acordo do a Lei 12.344/2010 (Regime Obrigatório de Bens): Lei 12.398/2011 (Direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 85, 2013.

<sup>20</sup> Apud, p. 86.

É um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa estabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de leva-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de corresponsabilidade parental. [...] é nesse contexto que o mediador familiar enfrenta os desafios de intervir sem controlar, esclarecer sem julgar, obter informações sem aconselhar ou conciliar, transformar a lógica da culpa em lógica da responsabilidade, cabendo-lhe promover o diálogo acerca da necessidade de desvincular-se das posturas conjugais e redefinir os limites da intimidade e poder, para que se possa buscar recursos mais amadurecidos e autônomos. Assim, é no contexto da mediação é uma excelente oportunidade para que os ex-cônjuges possam redescobrir seus papéis parentais, criar novas regras de convivência e aprender a prevenir conflitos futuros<sup>21</sup>.

Como se observa com a mediação pretende-se responsabilizar os protagonistas, para que consigam por si mesmos estabelecer acordos duráveis. A mediação não deve ser vista apenas como uma forma de desafogar o judiciário e sim como um modelo eficaz de solução de conflitos, principalmente conflitos familiares. Um acordo forçado pode ser extremamente prejudicial, por negar ou não lidar com o conflito em si. A mediação deve levar sempre em conta as leis e regras inconscientes que permeiam as relações pessoais e influenciam os relacionamentos que fogem da atuação sistematizada dos processos judiciais. Para tanto é imprescindível na mediação à presença de um profissional imparcial, (pois o princípio da imparcialidade é um dos regedores da mediação) que leve em consideração a demanda exteriorizada das partes, consolidando a lógica da reparação, permitindo resgatar os aspectos positivos de cada uma das partes mesmo quando a relação resulte em ruptura definitiva e inevitável.

A este propósito, sobre a estruturação da Mediação de Conflitos no âmbito Judiciário, a autora Denise Silva apud Cezar-Ferreira, esboça:

É preciso cuidado para se estruturar a Mediação nos setores técnicos do Judiciário, para que não haja violações aos princípios processuais nem da própria mediação. Para isto, as sessões devem ser sigilosa, realizadas em salas fechadas, e restritas aos mediadores e às partes, estendendo-se a presença, nos casos dos atendimentos no judiciário, a seus advogados. O juiz não deve estar presente em nenhuma das sessões, mesmo que presida a vara, mas deve receber o termo do acordo para ser homologado, cumprida as exigências, pois ele é o executor do acordo. (grifo nosso)<sup>22</sup>.

Como bem menciona a autora é necessário cautela no processo de mediação de conflitos, cabendo ao juiz à tarefa de homologar, nesse sentido não pactuamos

---

<sup>21</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada: Conquista para a Família**. Curitiba: Juruá, p. 64/65, 2011.

<sup>22</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada: Conquista para a Família**. Curitiba: Juruá, p. 66, 2011.

com a ideia de ser este o executor, pois serão as partes que prestarão o compromisso de execução do que foi proposto.

Muitas são as causas de solução de conflitos e cada uma tem suas peculiaridades, entretanto, dificilmente poderemos encontrar solução satisfatória para um conflito sem antes entender do que se trata e conhecer bem as razões das partes envolvidas. É certo que cada conflito interpessoal tem as suas peculiaridades, entretanto, todos possuem alguns parâmetros que são similares. O entendimento destes parâmetros potencializa as chances de um enfrentamento positivo do conflito e facilita sua resolução.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Salienta-se diante de toda abordagem, o entendimento que a legislação vigente está diretamente apta a aplicar essa modalidade, haja vista o espaço procedimental existente que prevê essa alternativa.

Na realidade o processo de Mediação de Conflito vem calhar de maneira em que cada instituição entender mais adequado, por tratar-se de método que tem como base a soberania da vontade das partes e que o processo atinja o fim do instituto que é a solução pacífica das controvérsias.

O operador do direito na função de mediador deve estimular os mediados a exporem seus sentimentos, não como se fossem obrigados a livrar-se deles, mas sim, buscando encontrar o que proporcionou a divergência podendo contribuir com uma nova visão desobstruindo barreiras que assolam a convivência familiar.

O exercício da cidadania de acordo com as disposições da Constituição Federal de 1988 aumentou vertiginosamente o volume de demandas no Judiciário. Com isso, a burocratização na gestão, as deficiências do aparelho, o elevado grau de litigiosidade e tantos outros entraves levaram à obstrução das vias de acesso à justiça. A prestação jurisdicional atual carece de urgência modernização, adequando aos serviços à realidade social. Nesse sentido, a mediação vem como alternativa de atacar o conflito em sua raiz, de importância capital na representação das necessidades sociais, uma vez que podem minimizar ou até excluir totalmente os conflitos instalados antes mesmo que eles aportem ao Judiciário.

Na sociedade brasileira, com toda a sua diversidade cultural, a mediação deve voltar-se para a pacificação social. A inclusão social é um dos maiores desafios

da modernidade. Para isso seria necessária uma releitura dos conflitos nas relações familiares, onde o objetivo primordial é o acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos. Por ser uma técnica alternativa em levar as partes a encontrar solução consensual, é na seara da família que a mediação desempenha o seu papel extraordinário de identificar necessidades específicas em suas relações e possibilitar que seus membros configure em seus papéis um novo perfil familiar.

A esses desafios soma-se a necessidade de ensinar a pensar a diferença. Admitir a diferença como natural e inerente ao ser humano, é o primeiro passo para a administração dos conflitos da vida em sociedade. A mediação, por sua vez, oferece ao cidadão a oportunidade de participar ativamente da resolução dos conflitos, de buscar a solução adequada a cada caso e de contribuir diretamente na melhoria de sua condição de vida. Pensemos no benefício social que o hábito da mediação proporciona a uma comunidade na gestão dos conflitos derivados das relações de vizinhança e de relacionamento entre as pessoas. Como dito inicialmente, é a maturidade social construindo e transformando a sua realidade.

O conflito faz parte do cotidiano das pessoas, posicionar-se frente a ele de forma que cada um possa assumir uma conotação positiva é o caminhar da sociedade e da prestação jurisdicional. Advém daí a importância de que os profissionais que atuam na solução de conflitos estejam preparados para intervir no sentido de minimizar sofrimentos e promover mudanças pessoais e sociais, possibilitando às partes encontrarem novas formas de relacionamentos e descobrirem maneiras inovadoras de resolução das divergências.

Em linhas gerais o direito como resolução se obtém por simples diálogo entre as partes ou por auxílio de um terceiro que lhes conduz a um processo reflexivo autônomo e maduro. É a práxis do acesso à justiça efetivamente sendo alcançado.

## REFERÊNCIAS

A Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (Haia). Disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/Haia1899.pdf>. Acesso em 13/07/2013.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

AURELIO. **Dicionário do Aurélio Online da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Conflito.html>, acesso em 05/07/2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. atual. e rev. Samantha Meyer Pflug. Prefácio de Gilmar Mendes. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, ed. Campus, 1992.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. 1ª ed (ano 2003). 4ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. ver. atual e ampl. De acordo do a Lei 12.344/2010 (Regime Obrigatório de Bens): Lei 12.398/2011 (Direito de visita dos avós). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ONU. Carta das Nações Unidas. Disponível em:  
<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 05/07/2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada: Conquista para a Família**. Curitiba: Juruá, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas: Modelos, Processos, Ética e Aplicações**. 2 ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.